RECURSO - TJGO (PE44/2019)

De : Edesio Alves <edesio.alves@gemelo.com.br> qui, 14 de nov de 2019 17:02
Assunto : RECURSO - TJGO (PE44/2019) 2 anexos
Para : rjayme@tjgo.jus.br
Cc : ademir@licitaronline.com, Pre Vendas Gemelo <prevendas@gemelo.com.br>, Sidney Fabiani <sidney.fabiani@gemelo.com.br>, Jose Miranda <jmiranda@gemelo.com.br>

Prezado Sr. Jayme, boa tarde.

Conforme manifesto via chat segue nosso recurso:

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 044/2019 - TJGO

A **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, com sede na Alameda Grajaú, nº60 – Cj´s 2116 a 2118 - Alphaville Industrial – Barueri SP, CEP: 06454-050, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item DOS RECURSOS, subitem 62, do Edital do referido Pregão Eletrônico, no artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e no art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente RECURSO contra a habilitação da empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, com base nos argumentos apresentados a seguir:

1- EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está processando o Pregão Eletrônico nº 44/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em **serviços de assistência técnica, suporte técnico, manutenção preditiva, preventiva e corretiva, e monitoramento em data center em contêiner**, incluindo manutenção preventiva e corretiva do sistema de nobreak (UPS) do Fórum Cível Dr. Heitor Moraes Fleury da Comarca de Goiânia – GO, com fornecimento de baterias, peças, componentes, materiais e mão de obra qualificada, monitoramento online dos equipamentos via web, análise termográfica e energética.

Encerrada a etapa de lances, a empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGRENHARIA EIRELI, foi habilitada e declarada vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço, no valor global de R$128.320,00 (Cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte reais).

Não obstante, entendemos ser imperativa a revisão de tal decisão, seja porque a empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGRENHARIA EIRELI, não comprovou sua qualificação técnica, nos termos das exigências previstas no item 49.3. b) do Edital c/c item

1.2 do Termo de Referência, ou porque parte importante do conteúdo dos atestados de capacidade técnica e CAT apresentados pela Recorrida concernente a seus responsáveis técnicos, apresentam grave inconformidade com o solicitado no Edital, conforme restará sobejamente demonstrado a seguir.

2- RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Quanto à decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGRENHARIA EIRELI é singelo o que se traz como razões para a reforma da decisão. Senão, vejamos:

Estabelece a Lei nº 8.666/1993, no artigo 30, inciso II, que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a **"aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação".**

Tais disposições estão em harmonia com a Constituição Federal, alicerce de todo ordenamento jurídico pátrio, que autoriza, em seu art. 37, inciso XXI, **"exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

Tendo em vista que a conduta apontada se refere aos procedimentos de aceite da proposta e de habilitação, deve ser reformada a decisão que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida, pelos seguintes fatos concretos e irremediáveis, registrados nos autos do pregão eletrônico e comprovados pelos documentos apresentados, conforme argumenta-se no presente instrumento de recurso:

2.1 Apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica sem a comprovação do cumprimento do consignado no item 49.3. b) do Edital c/c item 1.2 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2019, conforme fundamenta-se e demonstra-se.

Vejamos os termos no 49.3. b) do Edital c/c item 1.2 do Termo de Referência: ***(nosso grifo)***

> *b) Para atendimento da qualificação técnico-profissional, a licitante deverá apresentar comprovação de possuir vínculo empregatício, na data prevista para a entrega da proposta, com 01 (um) engenheiro eletricista com atribuição competente ao artigo 8º da Resolução n. 218/73 CONFEA. Tal profissional deverá ser detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para*

*empresa privada, **serviços com características semelhantes com o objeto desta licitação**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.*

Para atendimento da qualificação técnico-profissional, a licitante deverá apresentar comprovação de possuir vínculo empregatício, na data prevista para a entrega da
*proposta, com 01 (um) engenheiro eletricista com atribuição competente ao artigo 8º da Resolução n. 218/73 CONFEA. Tail profissional deverá ser detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, **serviços com características semelhantes com o objeto desta licitação,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.*

Neste sentido, não se vislumbra nos ACT's e CAT's apresentados, manutenção preventiva e corretiva de Data center em contêiner ou equivalente e seus subsistemas, com o requer o edital, nem mesmo considerando a somatória ou transcurso até o presente momento. Ressaltamos que há uma inconsistência no entendimento, quando se solicita como parcela de maior relevância o sistema de nobreak, levando o nobre julgador a uma incoerência na análise da documentação, conforme transcrito abaixo:

c) Consideram-se parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação:
1. Execução de serviços de manutenção em nobreaks maiores ou iguais a 100 KVA.

Resta claro que a parcela de maior relevância considerada pela Administração nesta licitação deve levar em consideração todo o objeto, para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes, e a experiência anterior na execução de serviços manutenção preventiva e corretiva de sala segura ou sala cofre (Data Center) e seus subsistemas.

Para um melhor entendimento e em consulta a normativa ANSI/TIA-942, transcrevemos um breve resumo da definição de um Centro de Dados (*Data center*), relacionado ao objeto de maior relevância da presente licitação, ressaltando que todos os subsistemas são imprescindíveis para a continuidade da operação do mesmo, não se limitando a um único equipamento:

"Os Data Centers são instalações que abrigam as salas de computadores e suas áreas de suporte. Disponibilizam a infraestrutura de condicionamento de ar, de sistemas elétricos, de telecomunicações, de combate e prevenção de incêndio, e de segurança física e lógica para os equipamentos e sistemas de tecnologia da informação, 24 horas por dia, 7 dias na semana e 365 dias por ano."

Não há, tampouco, dúvidas que a Administração estabeleceu expressamente no item 49.3. b) do Edital c/c item 1.2 do Termo de Referência, a obrigatoriedade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes como critério de habilitação, devendo ser apresentado ao menos **1 (um) atestado de capacidade técnica que comprove que a Licitante tenha executado o fornecimento de serviços compatíveis com o objeto e com complexidade operacional equivalente aos especificados no Termo de Referência.**

Os atestados e CAT´s abaixo elencados possuem vícios de incompatibilidade com o Edital absolutamente insanáveis, razão pela qual a empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI deve ser inabilitada no processo Licitatório Pregão Eletrônico 044/2019.

a) Atestado e CAT (CREMESP, JF RJ, TJ GO):

Tais atestado deve ser desconsiderado pelo fato de que próprio objeto a que se refere destoa do que foi solicitado, uma vez que trata da Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, puro e simples, de Nobreaks, não levando em consideração a complexidade do ambiente a ser mantido. Senão vejamos:

Segundo informação disponível na internet e facilmente acessível, do sítio Wikipedia,

"Um centro de Processamento de Dados, também conhecido como DATACENTER, é um local onde estão concentrados os sistemas computacionais de uma empresa ou organização, como um sistema de telecomunicações ou um sistema de processamento e armazenamento de dados. Tal ambiente tecnológico é munido de infraestrutura para prover alta disponibilidade, segurança e resistência a falhas aos equipamentos e serviços de informática e de telecomunicação nele hospedados. É projetado para abrigar serviços e equipamentos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) de missão crítica, ou seja, são construídos para abrigarem tudo que é vital e estratégico para o negócio de uma organização e que por este motivo deve ser mantido sem interrupção de funcionamento, 24 horas por dia durante 365 dias do ano (24x7x365)."

(Grifos nossos).

Ora, qual a similaridade que guarda a manutenção exclusiva dos nobreaks, tratando-se um item que sequer é principal na sustentação em uma queda de energia,

com a complexidade do objeto na sua íntegra, um datacenter destinado a conter equipamentos de alta tecnologia e sistemas de missão crítica, cuja falha, mesmo por alguns minutos, tem o potencial de acarretar danos e prejuízos significativos?

Portanto, considerando que o ACT e CAT apresentados não são referentes aos serviços de manutenção que são o OBJETO do certame, é imperativo concluir que não são válidos para evidenciar habilitação da Recorrida ao objeto do certame. Com efeito, passamos a apontar os itens faltantes que os ACT não se prestaram a comprovar a capacidade técnica da Recorrida para os serviços de manutenção de que trata referido Edital e termo de referência:

a) Data Center, Sala Segura e ou Contêiner Data Center;
b. Sistemas de climatização (Alto fator de calor Sensível);
c. Cabeamento estruturado;
d. Sistema de CFTV;
e. Sistema de Combate a Incêndio;
f. Sistema de monitoramento;

Resta claro portanto, que os documentos apresentados não são aptos a demonstrar o atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital, uma vez que a empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica emitido em seu nome e CNPJ que comprove que executa ou executou "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", sendo de rigor a sua inabilitação no certame.

b) Atestado e CAT (CONAB):

Tal atestado deve ser desconsiderado pelo fato de que o próprio objeto destoa do que foi solicitado, uma vez que trata da Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, puro e simples dos Nobreaks, não atendendo o exigido no edital e termo de referência:

> *6.35. Fazem parte do escopo dos serviços os seguintes sistemas e subsistemas:*
> *6.35.1 Estrutura física contendo container, escada, rampa, caixas de passagem, base de apoio e caixas de passagem;*
> *6.35.2. Sistema de Climatização com o conceito de corredor frio/quente para ambientes de TI com confinamento composta por 5 (cinco) ares condicionados com sistema de controle de umidificação interno de aproximadamente 28 KW (7,5 TR) cada, umidificação e desumidificarão, modo de operação redundante N + 1 atendendo inclusive a legislação vigente de segurança do trabalho;*
> *6.35.3. Sistema de Combate de Incêndio: Detecção precoce de incêndio por aspiração com seus respectivos módulos detectores, combate a incêndio automático com utilização de gás NOVEC- 1230, central de detecção e alarme de incêndio convencional, com capacidade de 3 (três) Zonas de Monitoramento;*

Salientando ainda que o Sr. Fernando Garcia Cavada, **Engenheiro Eletricista**, não tem competência técnica para validar a manutenção em estruturas metálicas, ar condicionado de precisão e sistema de combate a incêndio. Com efeito, vejamos o que trás RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 – CONFEA, nos seus artigos 9º e 12° traz a seguinte transcrição:

> *"...Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...*
>
> *Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos..."*

É importante ressaltar que a ENGEVISA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica emitido em seu nome e CNPJ que comprove que executa ou executou manutenção em estruturas metálicas, ar condicionado de precisão e sistema de combate a incêndio. Resta, portanto, claro que a mesma não possui aptidão para tais serviços. No ACT e CAT em questão, apresentando a atividade técnica, se limita ao transcrito abaixo:

> *1) Execução, Manutenção, Equipamento Eletroeletrônico. 300000,00000 volt-ampére.*
> *2) Execução, Manutenção, Dispositivos Eletroeletrônico. 7030,00000 watt.*

No particular, é mister destacar que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é legítima a exigência de qualificação técnica das licitantes, mediante a apresentação de atestado que comprove a sua aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, consoante se pode observar no seguinte julgado:

> *"EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30.*

1. Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação."
(TRF 1ª Região. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. REO 2000.39.00.014249-8. DJ de 24.03.2003, p. 274)

É evidente que a referida empresa não possui nenhuma experiência em serviços de manutenção preventiva e corretiva de ambientes de alta complexidade como "Sala segura ou sala cofre (Data Center) e seus subsistemas, ou tecnologia similar, que possua a mesma complexidade operacional àquela instalada na TJ GO".

3- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Edital vincula tanto a Administração quanto as empresas participantes do certame, sendo que a inobservância da falta de atendimento dos requisitos editalícios, conforme comprovou a Recorrente no presente instrumento, não devem subsistir à análise do Ilustre Pregoeiro e demais componentes da comissão, assim como não pode ser perpetuada.

Permitir que a irregularidade cometida se perpetue seria admitir a diminuição da importância dos requisitos regulares consignados no Edital e na Legislação, bem como evidenciaria o caráter tendencioso da análise dos documentos de habilitação, permitindo que seja interpretado como favorecimento à Recorrida em prejuízo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e dos demais licitantes, o que é vedado pelo Princípio da Isonomia gravado na Lei 8.666/93, que rege o presente certame.

Neste sentido se pronunciou o MINISTRO MARCOS BEMQUERER do TCU, no Acórdão 966/2011-Primeira Câmara:

"A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público".

Ademais, insta citar mais um princípio norteador da Administração Pública, pois a moralidade administrativa está pautada nos ora valorizados padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento eminentemente honesto e consequentemente dentro da lei.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 estabelecem que a licitação que precede, em regra, a contratação de bens e serviços pela Administração deve ser processada e julgada em estrita conformidade com um conjunto de princípios que a norteiam, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal princípio encontra guarida no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, cuja redação não deixa margem para interpretações equivocadas:

> ***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifou-se)***

Ainda, a inteligência do art. 45 da Lei 8.666/93 determina que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o Princípio da Moralidade está necessariamente inserido, pois, dentre os objetivos deste procedimento estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público possa se apropriar de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo aos olhos dos possíveis examinadores.

Nesse sentido é de rigor que o julgamento da habilitação seja reapreciado, em especial sob o ponto atacado pelo presente recurso, que culminará com a inabilitação da Recorrida e o consequente prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada para o procedimento de aceitação da proposta e habilitação.

4- DA NECESSIDADE DE DESCLASIFICAÇÃO EM VIRTUDE DE NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 8.666/93

O processo licitatório deve ser pautado, entre outros, pelos princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, aos interessados em participar dos certames públicos, devem ser tratados absolutamente iguais, sem que haja nenhuma distinção entre os concorrentes e todos devem estar submetidos as normas legais e ao edital.

Neste sentido, vale trazer à tona que o entendimento da interpretação dos Arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 a serem apresentados na licitação devem ser integralmente respeitados. Portanto, não cumpridas as obrigações técnicas estabelecidas no Edital, compete ao órgão julgador desclassificar a empresa concorrente, dando prosseguimento ao processo licitatório.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, requer a Recorrente, sempre mui respeitosamente, que o presente Recurso seja recebido e apreciado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e, sendo necessário, de setores técnicos, na busca de subsídios para que lhe seja dado provimento, resultando que a empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGRENHARIA EIRELI do PREGÃO ELETRÔNICO 044/2019, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Art. 30, II, e no § 30º, por não atendimento pleno das condições de qualificação técnica de que trata o PREGÃO ELETRÔNICO 044/2019.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento,

Gemelo do Brasil Datacenters Comércio e Serviços Ltda.

gemelo data centers
tecnologia sob medida

Edésio Alves
Analista Pré-vendas
E-mail: edesio.alves@gemelo.com.br
Fone: (11) 2680-5175 / (11) 2680-5178
www.gemelo.com.br

RECURSO TJ GO.pdf
2 MB

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 044/2019 - TJGO

A **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, com sede na Alameda Grajaú, nº60 – Cj's 2116 a 2118 - Alphaville Industrial – Barueri SP, CEP: 06454-050, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item DOS RECURSOS, subitem 62, do Edital do referido Pregão Eletrônico, no artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e no art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente RECURSO contra a habilitação da empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, com base nos argumentos apresentados a seguir:

1- EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está processando o Pregão Eletrônico nº 44/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em **serviços de assistência técnica, suporte técnico, manutenção preditiva, preventiva e corretiva, e monitoramento em data center em contêiner**, incluindo manutenção preventiva e corretiva do sistema de nobreak (UPS) do Fórum Civel Dr. Heitor Moraes Fleury da Comarca de Goiânia – GO, com fornecimento de baterias, peças, componentes, materiais e mão de obra qualificada, monitoramento online dos equipamentos via web, análise termográfica e energética.

Encerrada a etapa de lances, a empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGRENHARIA EIRELI, foi habilitada e declarada vencedora do certame, por ter apresentado o menor preço, no valor global de R$128.320,00 (Cento e vinte e oito mil, trezentos e vinte reais).

Não obstante, entendemos ser imperativa a revisão de tal decisão, seja porque a empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGRENHARIA EIRELI, não comprovou sua qualificação técnica, nos termos das exigências previstas no item 49.3. b) do Edital c/c item 1.2 do Termo de Referência, ou porque parte importante do conteúdo dos atestados de capacidade técnica e CAT apresentados pela Recorrida concernente a seus responsáveis técnicos, apresentam grave inconformidade com o solicitado no Edital, conforme restará sobejamente demonstrado a seguir.

2- RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Quanto à decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGRENHARIA EIRELI é singelo o que se traz como razões para a reforma da decisão. Senão, vejamos:

Estabelece a Lei nº 8.666/1993, no artigo 30, inciso II, que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a **"aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação".**

Tais disposições estão em harmonia com a Constituição Federal, alicerce de todo ordenamento jurídico pátrio, que autoriza, em seu art. 37, inciso XXI, **"exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

Tendo em vista que a conduta apontada se refere aos procedimentos de aceite da proposta e de habilitação, deve ser reformada a decisão que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida, pelos seguintes fatos concretos e irremediáveis, registrados nos autos do pregão eletrônico e comprovados pelos documentos apresentados, conforme argumenta-se no presente instrumento de recurso:

2.1 Apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica sem a comprovação do cumprimento do consignado no item 49.3. b) do Edital c/c item 1.2 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2019, conforme fundamenta-se e demonstra-se.

Vejamos os termos no 49.3. b) do Edital c/c item 1.2 do Termo de Referência: ***(nosso grifo)***

> *b) Para atendimento da qualificação técnico-profissional, a licitante deverá apresentar comprovação de possuir vinculo empregatício, na data prevista para a entrega da proposta, com 01 (um) engenheiro eletricista com atribuição competente ao artigo 8º da Resolução n. 218/73 CONFEA. Tal profissional deverá ser detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada,* ***serviços com caracteristicas semelhantes com o objeto desta licitação****, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.*
>
> *Para atendimento da qualificação técnico-profissional, a licitante deverá apresentar comprovação de possuir vinculo empregatício, na data prevista para a entrega da proposta, com 01 (um) engenheiro eletricista com atribuição competente ao artigo 8º da Resolução n. 218/73 CONFEA. Tail profissional deverá ser detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por*

> *este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada,* ***serviços com caracteristicas semelhantes com o objeto desta licitação,*** *limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.*

Neste sentido, não se vislumbra nos ACT's e CAT's apresentados, manutenção preventiva e corretiva de Data center em contêiner ou equivalente e seus subsistemas, com o requer o edital, nem mesmo considerando a somatória ou transcurso até o presente momento. Ressaltamos que há uma inconsistência no entendimento, quando se solicita como parcela de maior relevância o sistema de nobreak, levando o nobre julgador a uma incoerência na análise da documentação, conforme transcrito abaixo:

> *c) Consideram-se parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação:*
> *1. Execução de serviços de manutenção em nobreaks maiores ou iguais a 100 KVA.*

Resta claro que a parcela de maior relevância considerada pela Administração nesta licitação deve levar em consideração todo o objeto, para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes, e a experiência anterior na execução de serviços manutenção preventiva e corretiva de sala segura ou sala cofre (Data Center) e seus subsistemas.

Para um melhor entendimento e em consulta a normativa ANSI/TIA-942, transcrevemos um breve resumo da definição de um Centro de Dados (*Data center*), relacionado ao objeto de maior relevância da presente licitação, ressaltando que todos os subsistemas são imprescindíveis para a continuidade da operação do mesmo, não se limitando a um único equipamento:

"Os Data Centers são instalações que abrigam as salas de computadores e suas áreas de suporte. Disponibilizam a infraestrutura de condicionamento de ar, de sistemas elétricos, de telecomunicações, de combate e prevenção de incêndio, e de segurança física e lógica para os equipamentos e sistemas de tecnologia da informação, 24 horas por dia, 7 dias na semana e 365 dias por ano."

Não há, tampouco, dúvidas que a Administração estabeleceu expressamente no item 49.3. b) do Edital c/c item 1.2 do Termo de Referência, a obrigatoriedade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes como critério de habilitação, devendo ser apresentado ao menos **1 (um) atestado de capacidade técnica que comprove que a Licitante tenha executado o fornecimento de serviços compatíveis com o objeto e com complexidade operacional equivalente aos especificados no Termo de Referência.**

Os atestados e CAT's abaixo elencados possuem vícios de incompatibilidade com o Edital absolutamente insanáveis, razão pela qual a empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI deve ser inabilitada no processo Licitatório Pregão Eletrônico 044/2019.

a) Atestado e CAT (CREMESP, JF RJ, TJ GO):

Tais atestado deve ser desconsiderado pelo fato de que próprio objeto a que se refere destoa do que foi solicitado, uma vez que trata da Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, puro e simples, de Nobreaks, não levando em consideração a complexidade do ambiente a ser mantido. Senão vejamos:

Segundo informação disponível na internet e facilmente acessível, do sítio Wikipedia,

"Um centro de Processamento de Dados, também conhecido como DATACENTER, é um local onde estão concentrados os sistemas computacionais de uma

empresa ou organização, como um sistema de telecomunicações ou um sistema de processamento e armazenamento de dados. Tal ambiente tecnológico é munido de infraestrutura para prover alta disponibilidade, segurança e resistência a falhas aos equipamentos e serviços de informática e de telecomunicação nele hospedados. É projetado para abrigar serviços e equipamentos de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) de missão crítica, ou seja, são construídos para abrigarem tudo que é vital e estratégico para o negócio de uma organização e que por este motivo deve ser mantido sem interrupção de funcionamento, 24 horas por dia durante 365 dias do ano (24x7x365)."
(Grifos nossos).

Ora, qual a similaridade que guarda a manutenção exclusiva dos nobreaks, tratando-se um item que sequer é principal na sustentação em uma queda de energia, com a complexidade do objeto na sua integra, um datacenter destinado a conter equipamentos de alta tecnologia e sistemas de missão crítica, cuja falha, mesmo por alguns minutos, tem o potencial de acarretar danos e prejuizos significativos?

Portanto, considerando que o ACT e CAT apresentados não são referentes aos serviços de manutenção que são o OBJETO do certame, é imperativo concluir que não são válidos para evidenciar habilitação da Recorrida ao objeto do certame. Com efeito, passamos a apontar os itens faltantes que os ACT não se prestaram a comprovar a capacidade técnica da Recorrida para os serviços de manutenção de que trata referido Edital e termo de referência:

a) Data Center, Sala Segura e ou Contêiner Data Center;
b) Sistemas de climatização (Alto fator de calor Sensível);
c) Cabeamento estruturado;
d) Sistema de CFTV;
e) Sistema de Combate a Incêndio;
f) Sistema de monitoramento;

Resta claro portanto, que os documentos apresentados não são aptos a demonstrar o atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no Edital, uma vez que a empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica emitido em seu nome e CNPJ que comprove que executa ou executou "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", sendo de rigor a sua inabilitação no certame.

b) Atestado e CAT (CONAB):

Tal atestado deve ser desconsiderado pelo fato de que o próprio objeto destoa do que foi solicitado, uma vez que trata da Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, puro e simples dos Nobreaks, não atendendo o exigido no edital e termo de referência:

> *6.35. Fazem parte do escopo dos serviços os seguintes sistemas e subsistemas:*
> *6.35.1 Estrutura física contendo container, escada, rampa, caixas de passagem, base de apoio e caixas de passagem;*
> *6.35.2. Sistema de Climatização com o conceito de corredor frio/quente para ambientes de TI com confinamento composta por 5 (cinco) ares condicionados com sistema de controle de umidificação interno de aproximadamente 28 KW (7,5 TR) cada, umidificação e desumidificarão, modo de operação redundante N + 1 atendendo inclusive a legislação vigente de segurança do trabalho;*
> *6.35.3. Sistema de Combate de Incêndio: Detecção precoce de incêndio por aspiração com seus respectivos módulos detectores, combate a incêndio automático com utilização de gás NOVEC- 1230, central de detecção e alarme de incêndio convencional, com capacidade de 3 (três) Zonas de Monitoramento;*

Salientando ainda que o Sr. Fernando Garcia Cavada, **Engenheiro Eletricista**, não tem competência técnica para validar a manutenção em estruturas metálicas, ar condicionado de precisão e sistema de combate a incêndio. Com efeito, vejamos o que trás RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 – CONFEA, nos seus artigos 9º e 12° traz a seguinte transcrição:

> *"...Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...*
>
> *Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos..."*

É importante ressaltar que a ENGEVISA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica emitido em seu nome e CNPJ que comprove que executa ou executou manutenção em estruturas metálicas, ar condicionado de precisão e sistema de combate a incêndio. Resta, portanto, claro que a mesma não possui aptidão para

tais serviços. No ACT e CAT em questão, apresentando a atividade técnica, se limita ao transcrito abaixo:

> *1) Execução, Manutenção, Equipamento Eletroeletrônico. 300000,00000 volt-ampére.*
> *2) Execução, Manutenção, Dispositivos Eletroeletrônico. 7030,00000 watt.*

No particular, é mister destacar que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é legítima a exigência de qualificação técnica das licitantes, mediante a apresentação de atestado que comprove a sua aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, consoante se pode observar no seguinte julgado:

> *"EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30.*
> *1. Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação."*
> *(TRF 1ª Região. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. REO 2000.39.00.014249-8. DJ de 24.03.2003, p. 274)*

É evidente que a referida empresa não possui nenhuma experiência em serviços de manutenção preventiva e corretiva de ambientes de alta complexidade como "Sala segura ou sala cofre (Data Center) e seus subsistemas, ou tecnologia similar, que possua a mesma complexidade operacional àquela instalada na TJ GO".

3- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Edital vincula tanto a Administração quanto as empresas participantes do certame, sendo que a inobservância da falta de atendimento dos requisitos editalícios, conforme comprovou a Recorrente no presente instrumento, não devem subsistir à análise do Ilustre Pregoeiro e demais componentes da comissão, assim como não pode ser perpetuada.

Permitir que a irregularidade cometida se perpetue seria admitir a diminuição da importância dos requisitos regulares consignados no Edital e na Legislação, bem como evidenciaria o caráter tendencioso da análise dos documentos de habilitação, permitindo que seja interpretado como favorecimento à Recorrida em prejuízo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e dos demais licitantes, o que é vedado pelo Princípio da Isonomia gravado na Lei 8.666/93, que rege o presente certame.

Neste sentido se pronunciou o MINISTRO MARCOS BEMQUERER do TCU, no Acórdão 966/2011-Primeira Câmara:

> *"A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público".*

Ademais, insta citar mais um princípio norteador da Administração Pública, pois a moralidade administrativa está pautada nos ora valorizados padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento eminentemente honesto e consequentemente dentro da lei.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e o art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 estabelecem que a licitação que precede, em regra, a contratação de bens e serviços pela Administração deve ser processada e

julgada em estrita conformidade com um conjunto de princípios que a norteiam, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal princípio encontra guarida no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, cuja redação não deixa margem para interpretações equivocadas:

> ***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifou-se)***

Ainda, a inteligência do art. 45 da Lei 8.666/93 determina que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

Deste modo, durante o procedimento licitatório, o Princípio da Moralidade está necessariamente inserido, pois, dentre os objetivos deste procedimento estão determinados critérios e regras para realização do certame, de modo a evitar que o administrador público possa se apropriar de forma indevida de bens da Administração para favorecer a si ou a terceiros. O Ato administrativo que não for pautado pela moralidade será tido como ilegítimo aos olhos dos possíveis examinadores.

Nesse sentido é de rigor que o julgamento da habilitação seja reapreciado, em especial sob o ponto atacado pelo presente recurso, que culminará com a inabilitação da Recorrida e o consequente prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada para o procedimento de aceitação da proposta e habilitação.

4- DA NECESSIDADE DE DESCLASIFICAÇÃO EM VIRTUDE DE NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE ACORDO COM A LEI FEDERAL 8.666/93

O processo licitatório deve ser pautado, entre outros, pelos princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, aos interessados em participar dos certames públicos, devem ser tratados absolutamente iguais, sem que haja nenhuma distinção entre os concorrentes e todos devem estar submetidos as normas legais e ao edital.

Neste sentido, vale trazer à tona que o entendimento da interpretação dos Arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 a serem apresentados na licitação devem ser integralmente respeitados. Portanto, não cumpridas as obrigações técnicas estabelecidas no Edital, compete ao órgão julgador desclassificar a empresa concorrente, dando prosseguimento ao processo licitatório.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, requer a Recorrente, sempre mui respeitosamente, que o presente Recurso seja recebido e apreciado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e, sendo necessário, de setores técnicos, na busca de subsídios para que lhe seja dado provimento, resultando que a empresa ENGEVISA SERVICOS DE ENGRENHARIA EIRELI do PREGÃO ELETRÔNICO 044/2019, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Art. 30, II, e no § 30º, por não atendimento pleno das condições de qualificação técnica de que trata o PREGÃO ELETRÔNICO 044/2019.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento,

Gemelo do Brasil Datacenters Comércio e Serviços Ltda.

LIVRO 998 PÁGINAS 273/274 - 1º TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de mandato virem que aos **dezessete (17)** dias do mês de **dezembro (12)** do ano de **dois mil e dezoito (2018)**, da Era Cristã, no Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, Estado de São Paulo, perante mim Escrevente, compareceu como OUTORGANTE **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ/MF 03.888.247/0001-84, com sede na Alameda Grajaú, 60, Conjuntos 2116 a 2118 - unificadas, 21ª andar, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-050, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE 35216346176, em sessão de 15/06/2000, sendo sua consolidação levada a efeito Através da Alteração do Contrato Social datada de 05 de junho de 2018, registrada na JUCESP sob nº 294.880/18-5, em sessão de 02/07/2018, cujas cópias autenticadas acompanhadas da Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP aos 17/12/2018 que ficam arquivadas nestas notas em pasta própria de nº059/2018, fls 172/183, sendo neste ato, nos termos da cláusula sexta, parágrafo quarto do Contrato Social Consolidado noticiado, representada pelo sócio majoritário e administrador **SIDNEY FABIANI DA SILVA**, documento de identidade 16174754-SSP/SP, CPF/MF 104.354.828-90, extraídos da carteira nacional de habilitação, registro 04236370397, expedida pelo DETRAN/SP, brasileiro, empresário, solteiro, maior, nascido no dia 03 de novembro de 1967, residente e domiciliado na Rua Dona Taisa nº 555, Vila de São Fernando, Cotia/SP, reconhecido e identificado como sendo o próprio de quem trato, do que dou fé. O representante legal da mandante declara - sob responsabilidade civil e penal - que não há qualquer alteração contratual posterior a mencionada acima, bem como encontra-se devidamente empossado em seu cargo, em conformidade com as disposições legais. Então, pela outorgante, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes PROCURADORES **JOSÉ LUIZ PINTO DE MIRANDA**, RG 7.184.038-2-SSP/SP, CPF/MF 035.348.898-43, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Capitão Otávio Machado 860, apartamento 63, Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP 04718-001; **LUIZ FERNANDO . CAMPOE**, RG 26.818.261-9-SSP/SP, CPF/MF 250.172.808-47, brasileiro, casado, Gerente Comercial, residente e domiciliado na Rua Bueno de Andrade, 834, 1sl, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-000; **NILSON IVO DO NASCIMENTO**, RG 22.558.320-3-SSP/SP, CPF/MF 126.408.798-55, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado na Rua Pintagueiras, 266, Lote C22, Serra dos Lagos, Cajamar/SP, CEP 07781-770; **FABRICIO SILVA SANTANA**, RG 40.417.747-5-SSP/SP, CPF/MF 227.044.948-78, brasileiro, casado, graduado em Sistema de Informação, residente e
/=

01072602325558.000256512-6
P:09644 R:009512

CARTORIO FISCARELLI REGISTRO CIVIL DE COTIA
RUA ERNESTO LEMOS LEITE 199 COTIA/SP
GUSTAVO RENATO FISCARELLI OFICIAL
AUTENTICAÇÃO A PRESENTE COPIA CONFERE COM O ORIGINAL A MIM EXIBIDO DO QUE DOU FE
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
COTIA 2019
AUTENTICAÇÃO
AU0251AD0221075

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

PÁG.02/02=/=domiciliado na Rua Dr. Estevão Montebello 222, apartamento 07, Jaguaribe, Osasco/SP; e **MARCELO HEIDECHER,** RG 20.564.212-3-SSP/SP, CPF/MF 126.772.848-55, brasileiro, Casado, cargo Analista de Pré Vendas, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, 4, Vila Hamburguesa, CEP 05302-050, São Paulo/SP, a quem confere poderes para que possa, **AGINDO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO,** observados os critérios estabelecidos no contrato social da mandante e legislação vigente, promover a participação da outorgante em concorrências públicas, concordar com todos os termos, assistir a abertura de propostas, na apresentação de documentos de habilitação e proposta, podendo impugnar, solicitar esclarecimentos, recorrer, renunciar ao prazo de interposição de recursos, entrar com recursos, contrarrazões de recurso, oferecendo preços e condições, assim como rebaixar preços, conceder descontos; firmando compromissos, assinando documento, agindo estritamente de acordo com as Leis Federais nºs 8.666 e 13.303, enfim, praticar todos os demais atos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo vedado seu substabelecimento. O PRESENTE MANDATO É VÁLIDO ATÉ O DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2019. **Deverão os mandatários, ora constituídos, obedecerem rigorosamente às cláusulas e os limites estabelecidos no contrato social da mandante, de cujo teor tem pleno conhecimento.** Os nomes e as qualificações dos procuradores e demais elementos relativos ao presente instrumento foram fornecidos pelo representante legal da mandante, que se responsabiliza por qualquer equívoco. Assim o disse e dou fé. Pediu-me e eu lhe lavrei a presente, que sendo lida, foi achada conforme, pelo que outorga, aceita e assina. Eu, (a)YAGO SILVA, Escrevente, a lavrei. Eu, (a)ANA MARIA MOREIRA, Substituta, a conferi, subscrevi, dou fé e assino. **Barueri, 17 de dezembro de 2018. Emolumentos:** Ao Tabelião R$130,74 - Ao Estado R$37,15 - Ao IPESP R$25,42 - Ao Município R$2,61 - Ao Ministério Público R$6,27 - Ao Registro Civil R$6,88 - Ao Tribunal de Justiça R$8,97 - À Santa Casa R$1,31 - **Total R$219,35. Guia nº 238/2018.- (aa)** p/ GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - SIDNEY FABIANI DA SILVA.- ANA MARIA MOREIRA - Substituta.-(Emolumentos recolhidos na forma da Lei). NADA MAIS E DOU FÉ. Porto por fé que este traslado é cópia fiel do ato lavrado nestas notas no **Livro 998, às páginas 273/274.** Eu, ________________ YAGO SILVA, Escrevente, expedi o presente traslado. Eu, ________________ ANA MARIA MOREIRA, Substituta, conferi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO" "DA VERDADE

= ANA MARIA MOREIRA =
= Substituta =

SELO DIGITAL
1120941PR000000000532118B
1120941TR0000000005322181

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8220-6

POLEGAR DIREITO

37772B36

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 22.558.320-3 2 via

DATA DE EXPEDIÇÃO 09/08/2018

NOME

NILSON IVO DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO

NELSON IVO DO NASCIMENTO
JOSEFA RUFINO DA SILVA

NATURALIDADE

S.PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO

20/12/1969

DOC ORIGEM

SÃO PAULO-SP SANTA CECILIA CC:LV.B045/FLSº29 /Nº00195

CPF

126408798/55

anguíneo O +

Cantino Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisionário (RNGD.SSP.SP

12243854882

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

AUTENTICAÇÃO

AU0251AD0001825

119222

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DE COTIA
... LEITE 199 COTIA/SP
... FISCARELLI OFICIAL
... A PRESENTE COPIA CONFERE COM
... DO QUE COU F...

03 ABR 2019

... APARECIDO MELCHIADES GOMES ESCREVENTE
... BRUNO MENDES TEIXEIRA ESCREVENTE
... LILIANE SILVA ESCREVENTE
... VIVIANE DE FATIMA MILANI CORDEIRO ESCREVENTE

EM BRANCO